



A INVIABILIDADE DE ADOÇÃO LEGAL DE CRIANÇAS SÍRIAS POR BRASILEIROS

THE INVIABILITY OF LEGAL ADOPTION OF SIRIAN CHILDREN BY BRAZILIANS

Alethea Rodrigues Sólha¹

Leonardo Mércher²

RESUMO

Este artigo científico versa sobre a adoção internacional de crianças sírias, tendo o Brasil como país requerido. Para tanto, apresenta: um breve histórico da guerra na Síria, que completou sete anos em março de 2018, e descreve resumidamente sobre a situação geral das vítimas desse conflito, que inclui milhares de crianças mortas e outras milhares que estão se tornam órfãs diariamente. Tece noções gerais sobre a adoção internacional no Brasil, uma sucinta explicação de como é regida a sua natureza jurídica e esclarece dúvidas frequentes de como funciona todo o processo. O artigo está focado em explicar sobre a norma brasileira que impede que a adoção de crianças sírias seja concretizada e apresenta as leis da Convenção de Haia, a qual o Brasil é signatário, que afeta diretamente nesse impedimento. Esclarece sobre as justificativas pelas quais essas normas e leis foram implantadas pelo governo brasileiro, a fim de evitar problemas como o tráfico de crianças. Por último, relata o fato da lei islâmica não aceitar a adoção como processo legal, o que torna ainda mais burocrático adotar um sírio, já que população é de maioria muçulmana, e ainda conta, resumidamente o trabalho da autora, com crianças sírias órfãs que atualmente se refugiam no Líbano, que comprova a dificuldade imposta pelos seguidores dessa religião, ao ser cogitada qualquer possibilidade de adotar uma delas.

Palavras-chave: Adoção internacional. Síria. Guerra. Brasileiros. Crianças sírias. Islã.

¹ Acadêmica do 6º Semestre do Curso de Relações Internacionais do Centro Universitário Internacional (UNINTER). Turma de 2016. E-mail: aletheaRodrigues@hotmail.com.

² Doutor em Ciência Política (UFPR, 2016) e integrante do corpo docente UNINTER desde 2013. E-mail: LEONARDO.M@uninter.com.

ABSTRACT

This scientific article deals with the international adoption of Syrian children, with Brazil as a required country. It presents: a brief history of the war in Syria, which completed seven years in March 2018, and briefly describes the general situation of the victims of this conflict, which includes thousands of dead children and other thousands who are orphaned every day. Weaves general notions on international adoption in Brazil, a brief explanation of how it is governed its legal status and clarifies frequently asked questions on how the whole process works. The article is focused on explaining about the Brazilian standard that prevents the adoption of Syrian children is performed and presents the laws of the Hague Convention, which Brazil is a signatory, which directly affects this impediment. Clarifies on the justifications by which these norms and laws were implanted by the Brazilian government, in order to avoid problems such as the trafficking of children. Finally, reports the fact that Islamic law does not accept the adoption as a legal process, which makes it even more bureaucratic adopt a Syrian, since population is Muslim, and still has, briefly the work of the author, with orphaned Syrian children currently take refuge in Lebanon, which proves the difficulty imposed by the followers of this religion, considering any possibility of adopting one of them.

Keywords: International adoption. Syria. War. Brazilians. Syrian children. Islam.

1 INTRODUÇÃO

O tema Adoção Internacional é complexo, tornando-se muitas vezes polêmico, principalmente quando se trata de crianças que estão em situação de guerra ou vivendo algum tipo de problema grave em seus países de origem. É o caso das crianças sírias. Milhares delas estão refugiadas em outros países, e o restante vive em meio a um conflito sangrento que já dura mais de sete anos. Boa parte perdeu os pais e hoje vive em abrigo ou campos de refugiados financiados pelas Nações Unidas com algum parente que sobreviveu. Com praticamente 500 mil mortos e quase seis milhões de refugiados, a guerra que teve início com uma revolução popular para tentar tirar o ditador Bashar al-Assad do poder, não tem expectativas para chegar ao fim, por isso a quantidade de crianças que estão perdendo os pais não para de crescer.

Quase sempre, envolto em preconceitos e equívocos, cada país possui uma legislação e entende a adoção de uma maneira diferente. A escolha do tema “A inviabilidade da adoção legal de crianças sírias por brasileiros”, mostra que mesmo com a considerável quebra das fronteiras entre as nações no

mundo globalizado, a adoção internacional pode não ser possível, como é o caso de brasileiros que sonham em adotar uma criança síria.

A procura por esse tipo de adoção cresceu, já que essa guerra, não só abalou o país como o mundo todo. Hoje, vivemos a pior crise migratória desde a Segunda Guerra Mundial, e esse conflito é um dos grandes responsáveis por isso. A força da mídia fez com que o assunto se tornasse preocupação mundial e muitas pessoas se sensibilizaram e passaram a cogitar a possibilidade de adotar uma criança síria, sem saberem ao certo que não é uma tarefa fácil. No Brasil, por exemplo, através dessa pesquisa é possível afirmar que esse tipo de adoção não pode ser concretizada, pelo menos até o momento atual.

Entre os impedimentos, está o fato da Síria não ser signatária da Convenção de Haia, a qual o Brasil internalizou. Outro fato é uma norma pouco conhecida publicada em nota pela Autoridade Central para assuntos de adoção internacional do Ministério da Justiça/ACAF, em janeiro de 2010. Essa norma e as leis serão estudadas no decorrer do artigo, a fim de justificar a impossibilidade de uma criança síria ganhar um lar em terras brasileiras.

A pesquisa foi realizada com embasamento bibliográfico, através da análise de livros, artigos científicos e periódicos especializados. O método de pesquisa escolhido foi o quantitativo, onde foram utilizadas técnicas de coleta de dados. O trabalho não busca enumerar ou medir eventos, e sim obter dados descritivos que expressam os sentidos e razões dos fenômenos apresentados.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A GUERRA NA SÍRIA

As fronteiras da Síria foram artificialmente traçadas de acordo com os interesses ocidentais, em especial os britânicos e os franceses. Há mais de sete anos, esse país enfrenta um conflito denominado guerra civil, apesar de ter diversas influências externas.

A guerra teve início em março de 2011, quando protestos pró-democracia eclodiram na cidade de Deraa, ao sul do país, inspirados pelos levantes da Primavera Árabe em países vizinhos. O governo empregou o uso da força contra dissidentes, e as manifestações em todo o país começaram

exigindo a renúncia do ditador. O clima de revolta se espalhou e a repressão se intensificou. Apoiadores da oposição pegaram em armas, primeiro para defender a si mesmos e depois para expulsar forças de segurança das áreas onde viviam. O ditador Bashar al-Assad prometeu acabar com o que chamou de "terrorismo apoiado por estrangeiros". Em pouco tempo o país mergulhou em uma guerra. Assad é filho de Hafez al-Assad, que esteve no comando da Síria de 1970 a 2000. Há 17 anos no poder, ele se reelegeu em 2014 para um novo mandato de sete anos. Foi a primeira eleição com mais de um candidato ocorrida no país em mais de meio século, mas que na época foi considerada uma farsa pela oposição.

Segundo a ACNUR - Agência da ONU para refugiados (Brasil, 2018), desde que a guerra começou, 5.615,582 milhões de sírios fugiram do país para escapar das bombas e balas que devastaram suas casas e estão refugiados em países vizinhos. A Turquia possui o maior número deles, atualmente abriga 3,5 milhões de pessoas. O Líbano aparece em segundo lugar nas pesquisas, com quase um milhão de refugiados sírios em seu território.

A Unicef Portugal - Fundo das Nações Unidas para a Infância (Lisboa, 2018), afirma que depois de sete anos de violência extrema, crianças sírias continuam sofrendo todos os dias os horrores dessa guerra. Desde janeiro de 2018, mais de 1.000 foram mortas ou se feriram no interior da Síria devido aos confrontos, mais de 2,6 milhões foram forçadas a abandonar o país – com a sua família ou não acompanhadas – e vivem atualmente em condições muitas vezes precárias em campos de refugiados, acampamentos informais ou comunidades de acolhimento em países vizinhos.

A guerra na Síria agravou a crise migratória, sensibilizou o mundo todo, inclusive brasileiros que passaram a cogitar a possibilidade de adotar essas crianças que correm risco de morte ou perderam em muitos casos, a família toda, ou os parentes próximos, como pai e mãe.

2.1 Aspectos gerais da adoção internacional no Brasil

Adotar é colocar mais uma pessoa dentro da família, ou até mesmo formar uma família. É algo demorado, burocrático, exige paciência e esforço. Aquelas imagens que costumamos ver, de crianças em meio à guerra (como é o caso da Síria), ou vivendo em péssimas condições em campos de refugiados em países vizinhos nos traz uma dor profunda, mas essa dor precisa ser substituída por um sentimento de maternidade ou paternidade a partir do momento que se decide fazer uma adoção.

É de fundamental importância deixar claro que não se trata de salvar uma criança, e sim de cuidar dela. Ser responsável por tudo, desde a escola, comida, médico, cursos, roupas e até a execução dos deveres de casa. É acordar ao lado dela e saber que isso acontecerá todos os dias, tanto nos momentos bons quanto nos momentos mais difíceis. Ver a situação dessas crianças na televisão ou nas redes sociais leva a uma comoção que dura alguns dias, talvez uma ou duas semanas. Já a adoção não é um ato heroico, é um compromisso que se estende para toda a vida.

O processo para adotar uma criança que vive fora do Brasil é bastante burocrático. A cartilha de Adoção Internacional disponibilizada pela CEJAI - RJ – Comissão Estadual Judiciária de Adoção internacional (Brasil, 2014), deixa claro que todos os brasileiros ou pessoas residentes no Brasil interessados em adotar uma criança estrangeira devem primeiramente requerer sua habilitação perante o Juízo da Infância e Juventude de sua comarca de residência, respeitando as regras e procedimentos de cada comarca. A sentença de habilitação deverá indicar que os requerentes estão aptos a fazer a adoção.

Depois dessa primeira etapa concluída, o Juízo encaminhará a cópia do processo para a CEJAI, que atua como Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pelas leis e regras brasileiras, em cada estado da federação. As funções da CEJAI são: verificar toda a documentação apresentada e fazer um estudo técnico complementar. Após anuência do Ministério Público, o processo será levado à Sessão de Julgamento para que seja deferida a habilitação. Após a expedição do Laudo

de Habilitação, o processo será remetido, via Autoridade Central Federal, para o país de origem da criança.

Não há como estimar um prazo de duração para esse tipo de processo. O tempo de espera depende do perfil da criança desejada. Quanto mais nova, maior será o tempo de espera. A adoção no Brasil é gratuita, exceto os custos com traduções, documentos consulares, serviços do organismo estrangeiro etc.

Mas, se no Brasil há mecanismos que facilitam e aprovam a adoção internacional, porque a inviabilidade de adotar uma criança síria de maneira legal?

2.1.1 A Convenção de Haia

A adoção internacional já foi tratada em várias Convenções e Tratados Internacionais, com a finalidade de criar mecanismos que garantam o melhor interesse para a criança, porém uma delas ganha destaque: a Convenção de Haia.

Na década de 1960, inúmeros problemas relacionados à adoção internacional começaram a ser discutidos, como a corrupção, suborno, falsificação de registros de nascimento e venda e rapto de crianças. Isso preocupou cada vez mais a comunidade internacional. Apesar dos Estados tentarem de maneira isolada solucionar os problemas apresentados nesse tipo de processo, a Convenção veio estabelecer procedimentos comuns para a aplicação do instituto da adoção, visando assim proteger a criança que será adotada. Além disso, o objetivo é facilitar o reconhecimento das adoções nos outros países, tornando de certa forma o processo mais célere.

Foi no dia 29 de maio de 1993, no âmbito da 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, que a Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, conhecida como Convenção de Haia, foi concluída.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 1993), dispõe que cada país terá suas adoções internacionais controladas por uma Autoridade Central. No Brasil, essa autoridade é representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.

As Autoridades Centrais ficam responsáveis por receber as informações dos adotantes e dos adotados, possibilitando uma troca de informações entre eles. Além disso, tem o papel de “fiscalizar” ou “supervisionar” a criança quando é levada para o seu país de acolhida, buscando assim assegurar a integridade e os direitos da mesma.

O processo de adoção internacional, para a Convenção de Haia tem início quando o adotante procura a Autoridade Central do Estado de sua residência habitual e lá mesmo providencia o processo de habitação. Mas, isso só poderá ocorrer entre os países que são signatários dessa apostila.

O Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2018) informa que atualmente são 116 os Estados Contratantes. O Brasil é um deles. Já a Síria não está nessa lista. Sendo assim, é um dos motivos que reforça a inviabilidade da adoção legal de crianças sírias por brasileiros.

O decreto 3.087, que promulgou a convenção de Haia (Brasil, 1999), deixa claro no capítulo 1/ artigo 1, as intenções desse acordo entre os países signatários: estabelecer garantias para que as adoções sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional. Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.

2.1.2 Sobre a determinação da autoridade central brasileira

A solicitação respondida via e-mail por Lalisa Froeder Dittrich, coordenadora do Núcleo de Subtração Internacional do Ministério da Justiça (Brasília, 2018), confirmou ainda mais a inviabilidade da adoção de crianças sírias por brasileiros no atual momento.

Em 2010, por ocasião do terremoto que assolou o Haiti, o Alto Comissariado da ONU expediu uma recomendação, corroborada pelo Serviço Social Internacional (ISS), dizendo que a adoção não deve ocorrer em situações de instabilidade como guerras, calamidades e desastres naturais, por não ser possível verificar o histórico pessoal e familiar da criança que se pretende colocar em adoção.

No mesmo ano, a então Subsecretária para Promoção da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda - emitiu uma nota sem número na qual informava que a adoção internacional não deveria ocorrer em situações de instabilidade como guerras, calamidades e desastres naturais, por não ser possível verificar o histórico pessoal e familiar da criança que se pretende colocar em adoção.

Ainda sobre a orientação dos organismos internacionais, o deslocamento das crianças para outros países, e sua colocação em famílias substitutas, devem ser evitados por serem considerados traumáticos. Uma ruptura adicional àquela já sofrida por ocasião do desastre natural ou situação de calamidade pode aumentar o forte impacto psicológico vivenciado pela criança. Os esforços das autoridades governamentais e organizações de sociedade civil devem se voltar para prover medidas de proteção imediatas, tais como alimentação, assistência médica e psicológica, e de reaproximação ao grupo familiar e social.

Como a subsidiariedade é princípio da adoção internacional, tanto pelo que estabelece a Convenção de Haia de 1993 quanto pelo que estabelece a lei brasileira, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF afirmou que respeita os termos das referidas recomendações.

A nota não se tornou lei em sentido estrito, mas reforça a recomendação da ONU relativa à situação do Haiti e a estende a casos como é o das crianças sírias. Sendo assim, a adoção das mesmas por brasileiros se torna ainda mais difícil de ser concretizada.

2.1.3 Adoção no Islã

Quando se trata de estatísticas, é extremamente difícil precisar dados de países que estão vivendo algum tipo de conflito, como é o caso da Síria. O site americano World Population Review (2018), afirma que cerca de 5.000 pessoas fogem desse país todos os dias. Em 2012, a Síria tinha uma população estimada em 22.530.746. Esse número caiu drasticamente, e em 2018, a população é de apenas 18,28 milhões, sendo mais de 90% seguidores do islamismo.

O fato de a população síria ter maioria muçulmana, mesmo que a adoção legal fosse permitida no Brasil, isso seria mais um impedimento ou traria grandes dificuldades na hora do processo. Isso porque, segundo publicação do site Islamweb (Catar, 2013), para a Sharia, que é a lei islâmica, não existe a adoção legal. Caso isso aconteça, a mesma não conferirá ao adotado o status ou os mesmos direitos de um filho biológico.

O Alcorão, livro sagrado do islã, diz que não é possível tornar filho real de uma pessoa somente através de uma declaração, muito menos produzir sentimentos naturais de afeto encontrados em relações entre pais e filhos biológicos, muito menos transferir características genéticas. Allah diz (o que significa): "... E Ele [isto é, Allah] não fez de seus filhos reivindicados [isto é, adotados] seus [verdadeiros] filhos. Isto é [meramente] sua palavra pela sua boca, mas Allah diz verdade, e Ele guia para o caminho [certo]. Chame-os [isto é, os filhos adotivos] por [os nomes de] seus pais, é mais justo aos olhos de Allah. Mas se você não conhece seus pais, eles são seus irmãos na religião..."[Alcorão 33: 4-5].

O Islã enxerga a adoção como uma falsificação da ordem natural da sociedade. Considerar um "estranho" como parte da família e permitir que ele esteja em privacidade com mulheres que não são mahram (ou seja, parentes não casados) é considerado inadmissível no islamismo, pois a esposa do adotante não é a verdadeira mãe do filho adotivo, nem sua filha é a irmã do

menino, nem sua irmã é a tia do menino, já que todas são não-mahram para ele e vice-versa para uma filha adotiva.

Ao entendermos melhor a concepção de adoção dos seguidores do Islã, sabendo que a Síria tem mais de 90% da população muçulmana, mesmo que a adoção fosse permitida por lei, brasileiros teriam que enfrentar, além da burocracia, mais impecilhos para conseguirem adotar uma criança.

Já em relação às crianças órfãs de pai e mãe, o Islã entende de uma maneira diferente, mas não proíbem. Um homem pode trazer para casa um órfão e quer criar, educar e tratá-lo como seu próprio filho. Neste caso, ele protege, alimenta, veste, ensina e ama a criança como se fosse sua, sem atribuir o filho a si mesmo, nem lhe dá os direitos que a Sharia (Lei Islâmica) reserva para seus filhos naturais. Porém, a identidade linear da criança deve ser inalterada e a paternidade aos pais naturais não deve ser negada. Quando os pais desses filhos são desconhecidos, os filhos devem ser feitos irmãos com fé.

Apesar dessa lei “facilitar” a adoção de órfãos, não seria possível no caso do Brasil. Liberati (2009), confirma isso ao dizer que quando um brasileiro adota uma criança, por lei, o adotado deixa de pertencer à família natural no exato momento em que a adoção se torna irrevogável. No Brasil, a adoção integra totalmente o adotado na família do adotante. Outro ponto que diverge totalmente com a lei islâmica, é que a integração do adotado na nova família que o acolhe em adoção é total e garante os mesmos direitos e qualificações, como se tivesse sido gerado biologicamente.

Outro ponto importante, é que o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), deixa claro que o adotado pode assumir o sobrenome do adotante. Pode ainda, a pedido do adotante ou do adotado, modificar seu prenome, se for menor de idade. Essas determinações também vão totalmente contra os ensinamentos do Islã.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

“§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A autora desse artigo esteve no Líbano em maio de 2018, para realizar um trabalho com crianças órfãs que perderam os pais na guerra da Síria e hoje se refugiam em campos financiados pelas Nações Unidas, em Zahlé (terceira maior cidade do país), e nos seus arredores. Todas elas vivem com algum parente que sobreviveu ao conflito. Em condições desumanas, criam essas crianças com auxílio financeiro da própria Nações Unidas e doações vindas de voluntários de dentro e fora do Líbano.

Conforme constatado durante pesquisas e entrevistas realizadas pela autora com mais de trinta pessoas que possuem autorização para criar essas crianças, nenhuma delas aceitaria que uma de suas crianças fosse adotada e levada para outro país, mesmo sabendo que poderiam ter um futuro melhor. Apesar de viverem em situação precária, faltar comida, roupa e vaga nas escolas, afirmaram que preferem que as crianças não tenham nada, mas que fiquem ao lado dos parentes que sobreviveram. Essa situação se transformou em algo comum, desde que a guerra na Síria teve início. A autora presenciou pessoas que chegam a criar até 20 crianças sozinhas sem terem condições para isso, mas citam o islamismo como algo supremo e que deve ser respeitado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Produzir o presente trabalho foi de suma importância para ampliar os conhecimentos da autora sobre tema tão presente na realidade profissional de sua área de pesquisa. O desenvolvimento do presente estudo também possibilitou uma análise pouco estudada anteriormente sobre normas e leis que inviabilizam a adoção legal de crianças sírias por brasileiros. Discutir aspectos relacionados a adoção internacional dessas crianças é de fundamental importância, visto que o mundo enfrenta "a pior crise de refugiados" desde a Segunda Guerra Mundial, sendo que a guerra na Síria tem contribuído significativamente com dados alarmantes e trágicos. São milhares de crianças se

tornando órfãs todos os dias. Por esse motivo, o tema se torna ainda mais relevante, tendo em vista que a repercussão da mídia despertou a vontade de muitos brasileiros em terem essas crianças como parte das suas famílias.

Foi possível concluir, que pelo menos nos dias atuais, seria impossível esse tipo de adoção ocorrer, tanto pelas normas e leis impostas pelo governo Brasileiro, quanto pela crença ao Islamismo de 90% da população Síria que, com certeza, dificultaria ainda mais um processo que já é extremamente difícil.

Para finalizar, a partir dos conteúdos desenvolvidos para este trabalho, é possível notar que a cultura síria, que é extremamente diferente da brasileira, possivelmente impactaria diretamente de diversas maneiras caso uma criança síria fosse adotada por um brasileiro. Os impactos sociais positivos e negativos envolvem diferentes aspectos, que ensejam a possibilidade de novas linhas de pesquisa sobre o mesmo tema. É possível, ainda, concentrar as pesquisas em projetos de leis que foquem na tentativa de autorizar esse tipo de adoção.

4 REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL. **Síria**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/siria/>>. Acesso em: 17 set. 2018.

ACNUR BRASIL. **Operational Portal Refugee Situations**. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/syria#_ga=2.250474502.1290345839.1537039255-171253928.1537039255>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm. Acesso em: 15 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Países signatários - Convenção da de Haia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios>>. Acesso em: 16 set. 2018.

DONIZETTI LIBERATI, W. **Manual da adoção internacional**. São Paulo, 2009. 120-121 p.

ECA 2017- **Cartilha do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp->

content/uploads/2017/06/LivroECA_2017_v05_INTERNET.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

ISLAM WEB. **Adoption in Islam.** Disponível em: <http://www.islamweb.net/en/article/135420/>>. Acesso em 23 set. 2018.

PJRJ - Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Comissão Estadual Judiciária de adoção internacional do Rio de Janeiro. CEJAI. **Adoção internacional: Amor sem fronteiras.** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-adocao-internacional-amor-sem-fronteiras.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

PJRJ - Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Comissão Estadual Judiciária de adoção internacional do Rio de Janeiro. CEJAI. **Adoção internacional: Amor sem fronteiras.** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-adocao-internacional-amor-sem-fronteiras.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

UNICEF PORTUGAL. **Crianças da Síria.** Disponível em: <<https://www.unicef.pt/criancas-da-siria/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

WORLD POPULATION REVIEW. **Syria Population 2018.** Disponível em: <<http://worldpopulationreview.com/countries/syria-population/>>. Acesso em 20 set. 2018.